



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010773/91-84
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856
RECURSO Nº : 114.958
RECORRENTE : MARCILIO IVAN MARTINS
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE USO - PERDA DO BENEFÍCIO.

A transferência a terceiro, do uso de bem importado com isenção, sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, enseja a cobrança dos tributos, penalidades e demais encargos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É responsável solidário o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção vinculada à qualidade do importador.

PENALIDADES.

Incabível a penalidade do art. 521, inciso II, "a", do RA, tendo em vista que o autuado não promoveu a transferência do bem, e sim foi por ela beneficiado. Aplicável, entretanto, a multa do art. 364, inciso II, do RIPI.

ENCARGOS.

Não incide o encargo da TRD, no período de janeiro a julho de 1991.

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do RA e a incidência da TRD no período de janeiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Hélio Fernando Rodrigues Silva que excluam todas as penalidades. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão. Designada para redigir o voto quanto à multa do art. 364, inciso II, do RIPI, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

06 DEZ 2002

RD/302114958

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 114.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856
RECORRENTE : MARCILIO IVAN MARTINS
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

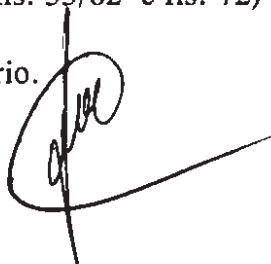
O processo em questão já foi objeto de apreciação e julgamento por esta Câmara que em Sessão do dia 22/08/1995, pelo Acórdão nº 302-33.105, acolheu preliminar de ilegitimidade de parte passiva do Recorrente.

Tal decisão foi, entretanto, reformada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de julgamento do dia 15/08/2000, o que resultou no retorno dos autos a este Colegiado para apreciação e julgamento das questões de mérito contidas no Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Assim sendo, para evitar repetitivas transcrições, adoto o Relatório e Voto que integram a Resolução nº 302-637, de 12/11/92 (fls. 54/62), como também o Relatório do Acórdão nº 302-33.105, de 22/08/95 (fls. 72), ambos desta Câmara, que leio nesta oportunidade, em sua íntegra, para perfeito entendimento de meus I. Pares.

(leitura – fls. 55/62 e fls. 72)

É o relatório.



RECURSO Nº : 114.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856

VOTO

Inicialmente, com relação à perda do benefício isencional que marcou a operação de importação da mercadoria envolvida, em função da cessão de uso, de forma contratual, do referido bem, já tive a oportunidade de externar meu entendimento sobre essa questão, que está registrado no Voto que proferi na Sessão de julgamento desta Câmara em 22/08/95 e se encontra acostado às fls. 72/75, integrando o Acórdão nº 302-33.105.

Não tendo surgido qualquer outro fato que pudesse ensejar alguma alteração em meu posicionamento sobre este caso, adoto e transcrevo o referido voto, na parte que é pertinente à matéria, como segue:

“Como se constata, o Recorrente foi autuado pela DRF-Belo Horizonte/MG, por ter obtido a cessão de uso de motocicletas, importadas pela FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com isenção tributária de que trata o art. 149, inciso XV, do Regulamento Aduaneiro, que tem como matriz legal a Lei 6.251/75, art. 46, e o Decreto-lei nº 1.726/79, art. 2º, inciso IV, letra “t”, dispondo este último que:

“Art. 2º - As isenções ou reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o artigo 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a respectiva legislação.

...

IV – nos seguintes casos:

....

t) equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que a operação seja previamente aprovada pelo referido Conselho, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva desenvolvida pela entidade à qual se destina:”

RECURSO Nº : 114.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856

Não resta dúvida, portanto, que se trata de uma isenção contingenciada, de natureza mista ou seja, que só se aplica sobre determinados equipamentos e vinculada à qualidade do importador.

Tal vinculação, à qualidade do importador, enquadra a situação nas disposições do art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

“Art. 11 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – A pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução” (grifos meus)

Pelo exame dos autos constata-se que ocorreu, efetivamente, a transferência ou cessão de uso dos bens importados com a isenção mencionada, pela Importadora ao Recorrente.

É o próprio Recorrente quem admite, em suas Petições de defesa inseridas nos autos, que recebeu os referidos bens através de Contratos de Cessão de Uso, conforme fora constatado pela fiscalização aduaneira, no exame da documentação mencionada.

Uma vez configurada a transferência do uso, A QUALQUER TÍTULO, não há que se procurar distinguir a que tipo de uso se refere a lei. Impossível se pretender fazer distinção do tipo de uso para o qual se deu a transferência, se a lei não admite nenhuma distinção, mas, ao contrário, estabelece, expressamente, que a transferência, “a qualquer título”, obriga ao prévio recolhimento dos tributos.

Reconheço, evidentemente, que existe uma falha gritante em tal legislação, no que se refere à situação objeto do presente litígio.

RECURSO Nº : 114.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856

Admito que o uso das motos seja feito pelos pilotos filiados à Federação em treinamentos e competições, como é natural; como também admito, por ser óbvio, que sem tais equipamentos importados os nossos Atletas, vinculados às Federações, não teriam condições de competir, quer no cenário nacional quanto no internacional.

Parece-me, entretanto, que a Federação de Motociclismo de Belo Horizonte, assim como outras de igual espécie, preocupadas com a regulamentação e difusão do motociclismo, nas suas diversas modalidades, dentro de seus Estados, e até mesmo os Atletas interessados, falharam e continuam falhando, em não tentarem resolver definitivamente o problema, através de gestões junto às autoridades competentes, em busca de uma lei ou regulamentação específica que contemple tal situação.

Lamentavelmente, a letra fria da lei em vigor não deixa margem à dúvida de que a transferência do uso, a qualquer título, do equipamento importado com isenção, como aconteceu no presente caso, obriga ao prévio pagamento dos tributos incidentes."

Acrescento, por oportuno, que neste caso específico está muito clara a infringência da lei antes mencionada, o que se comprova pelas cópias dos documentos intitulados: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL, acostadas às fls. 07/08 e 10/12 destes autos.

Desta forma, entendo que deverão ser pagos os tributos incidentes sobre a importação das motocicletas em questão e que foram dispensados, à época, pelo benefício isencional a que fazia jus a importadora, no caso cessionária, cuja responsabilidade solidária é do Recorrente, na qualidade de "cessionário", como já decidiu a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em anterior decisão.

Entendo, todavia, descabidas as penalidades aplicadas no presente caso, pelos seguintes motivos:

Multa do art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro:

Diz o enunciado do referido dispositivo que: "Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66, artigo 106, I, II, IV e V); II) de 50% (cinquenta por cento); a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de

RECURSO Nº : 114.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856

tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514”.

Observa-se que, neste caso, não se aplica a questão da responsabilidade solidária, que é tributária e não comporta benefício de ordem, até porque o destinatário da penalidade tem endereço certo e específico, ou seja, a quem tiver, efetivamente, efetuado, a qualquer título, a transferência do bem a terceiro.

b) Multa do art. 364, II, do RIPL.

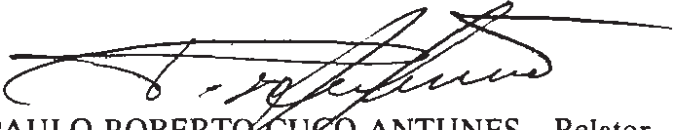
Trata-se, como se sabe, de penalidade relacionada com a emissão de Nota Fiscal, o que não se comporta, evidentemente, ao caso aqui em exame.

Que não se venha aqui cogitar a equiparação da Nota Fiscal com a Declaração de Importação, o que não passa de uma simples e maléfica alusão, pois que não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Incabível ainda, a meu ver, a cobrança de encargos mediante a aplicação da TRD, no caso referente ao período de fevereiro a outubro de 1991, dada a ilegalidade de tal cobrança, já reconhecida anteriormente em diversos outros julgados sobre a matéria.

Por todo o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso aqui em exame, a fim de excluir da exigência as penalidades aplicadas e os encargos pela TRD sobre o I.I. e o IPI, lançados no Auto de Infração de fls. 01/04.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

RECURSO Nº : 114.958
ACÓRDÃO Nº : 302-34.856

VOTO VENCEDOR QUANTO À PENALIDADE DO ART. 364, II, DO RIPI.

Trata o presente processo, da importação de mercadoria beneficiada por isenção vinculada ao tipo de bem, e à qualidade do importador.

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, apenas no que tange à aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Sobre a matéria, comungo com o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes, esposado em inúmeros acórdãos, dentre os quais adoto o de nº 302-33.203, cujo voto é de autoria da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que a seguir transcrevo:

"Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, as quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa."

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do rol de exigências a penalidade prevista no art. 521, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como a incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada